

Processo: 965899

Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Procedência: Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí

Exercício: 2014

Responsável: Jefferson Gonçalves Mendes

Procuradores: Denilson Marcondes Venâncio - OAB/MG 001120A, Thais Cristina Pereira de M. Oliveira - OAB/MG 068919

MPTC: Cristina Andrade Melo

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

SEGUNDA CÂMARA – 20/5/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO. EXERCÍCIO 2014. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL, OPERACIONAL E PATRIMONIAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Demonstrada a regularidade dos créditos orçamentários e adicionais e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas do exercício de 2015, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008.

2. Recomendado ao atual gestor que planeje adequadamente para que as metas do PNE – Plano Nacional de Educação, sejam cumpridas de modo a se comprovar a universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, a elevação da taxa de alfabetização e a existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica. Recomendado, também, que as peças orçamentárias sejam compatibilizadas com as metas daquele programa, conforme previsto no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014.

3. Arquivamento conforme o art. 176, IV, após cumprimento das disposições do art. 239, ambos da Resolução 12/2008.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais do Sr. Jefferson Gonçalves Mendes, Prefeito Municipal de Santa Rita do Sapucaí, exercício de 2014, nos termos do disposto no art. 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 102/08 c/c o art. 240, I do Regimento Interno;
- II) recomendar ao atual gestor que planeje adequadamente para que as metas do PNE – Plano Nacional de Educação sejam cumpridas de modo a se comprovar a universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, a elevação da taxa de alfabetização e a existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica em consonância com o piso salarial nacional, como também da necessidade de compatibilização das peças orçamentárias com as metas daquele programa, conforme previsto no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014;

- III) determinar a intimação da parte da decisão por meio do DOC – Diário Oficial de Contas e do atual prefeito por via postal;
- IV) determinar, por fim, que cumpridas as exigências legais, sejam arquivados os autos conforme o disposto no art. 176, IV do RITCEMG.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 20 de maio de 2021.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO
Relator

(assinado digitalmente)



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 20/5/2021

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Jefferson Gonçalves Mendes, Prefeito à época, os quais submeto a apreciação consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A unidade técnica, no relatório, fl. 03 a 06, apontou a abertura de créditos suplementares, no valor de R\$ 1.063.266,95 sem cobertura legal, contrariando o disposto no art.42 da lei 4320/64.

Devidamente citado, o interessado apresentou a defesa, peça 02 do SGAP.

A Unidade Técnica considerou sanada a irregularidade e se manifestou pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, I da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, peça n. 05 do SGAP.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal- peça 06 do SGAP, este opinou pela aprovação das contas, com fundamento no art. 45, I da LC 102/2008.

Após, o Conselheiro Substituto relator à época retornou os autos à Unidade Técnica para análise sobre a legalidade das realocações orçamentárias - peça n.09 do SGAP.

A Unidade Técnica se manifestou à peça n. 10 do SGAP.

Posteriormente, o Conselheiro Substituto relator à época encaminhou os autos à Secretaria da Câmara, até que decisão fosse proferida no Recurso Ordinário n. 1031489, onde, conforme decisão plenária de 12/12/2018, teve provimento negado.

Novamente encaminhado os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, este reiterou o parecer anterior, peça n.13 do SGAP.

Por fim, me foram os autos redistribuídos em 12 de março de 2021.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica, em seu exame inicial, fls. 03 a 06, apontou que foram abertos créditos suplementares de origem, no valor de R\$1.063.266,95 sem cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/64.

Quanto à infringência do art.42 da referida lei, o defendente alegou a abertura de crédito através do decreto 9550/14, e apresentou documentação comprovando o empenho de despesas, não ultrapassando o total de créditos concedidos.

Isto posto, a unidade técnica efetuou a análise separadamente por fonte de recursos e considerou sanada a irregularidade.

Foram, também, objetos de análise, os quais se mostraram regulares, os seguintes itens:

- **Créditos Orçamentários:** a abertura de créditos orçamentários e adicionais obedeceu às normas legais que regem a matéria, fl. 02 a 04v e 174 a 178;

- **Repasse à Câmara Municipal:** o município repassou o correspondente a 2,36% da arrecadação municipal do exercício anterior obedecendo ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da CR com redação dada pelo art. 2º da EC 58/2009, fls. 05;
- **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:** aplicou o equivalente a 25,44% da receita proveniente de impostos municipais e transferências, nos termos do art. 212 da CR, fl. 06 a 06v;
- **Ações e Serviços Públicos de Saúde:** aplicou o correspondente a 18,80% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 77, inciso III do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, fl. 07 e 08v;
- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a 46,47% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 11 a 13v, sendo:
 - dispêndio do Executivo: 45,07%, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
 - dispêndio do Legislativo: 1,40%, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000.

III – CONCLUSÃO

Considerando as informações contidas nestes autos, analisadas sob o aspecto formal, **voto** pela emissão do parecer prévio pela **aprovação** das contas, exercício de **2014**, do Sr. **Jefferson Gonçalves Mendes**, Prefeito à época de Santa Rita do Sapucaí, embasando-me no art. 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 102/08 c/c o art. 240, I regimental.

Por oportuno, reafirmo ao atual Chefe do Poder Executivo a necessidade de cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação referentes à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, à elevação da taxa de alfabetização e à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional; como também da compatibilização das peças orçamentárias com as metas daquele programa, conforme previsto no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014.

Ressalto que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora, dos atos de gestão do administrador e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado ou Município ou de entidade da Administração Indireta Estadual ou Municipal, conforme dispõe o inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Intime-se a parte da decisão nos termos do disposto no art. 166, § 1º, I e § 3º, da Resolução n. 12/2008 e o atual prefeito por via postal.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

* * * * *

dds

